



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



Boletim Informativo

Prezados,

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

 NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. RFB Alterado prazo de entrega da DCTFWeb	2
2. PGFN Regulamentada dispensa de garantia em ações contra decisões do CARF por voto de qualidade	2
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	3
1. STJ CPRB deve integrar sua própria base de cálculo	3
2. STJ Mantida tributação de IRPJ e CSLL sobre correção de depósitos judiciais	3
3. STF Modulação dos efeitos da não incidência de ICMS sobre transferências internas	4
4. CARF Decisão reconhece dedutibilidade do ágio com uso de empresa veículo	4
5. CARF Negado aproveitamento de créditos extemporâneos sem retificação das obrigações acessórias	5
6. CARF Despesas com publicidade na internet dão direito a crédito de PIS e COFINS	6
7. CARF Despesas com furto de energia elétrica são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL	7
8. TJSP Tributação sobre distribuição desproporcional de dividendos é mantida	7
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	9
1. CNJ Cartórios modernizam regras para bloqueio de imóveis de devedores	9
2. CADE Atualização dos Limites para Notificação de Fusões e Aquisições ao CADE	9
3. CVM Resolução CVM 175 e novas regras de mercado	10

1. [RFB](#) | Alterado prazo de entrega da DCTFWeb

A RFB publicou, em 23/01/2025, a Instrução Normativa RFB nº 2.248/2025, que prorrogou, excepcionalmente, **para o último dia útil de março de 2025** o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (**DCTFWeb**), **referente à competência janeiro de 2025**.

A partir das competências seguintes, o prazo regular para a entrega da declaração passa a ser o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

2. [PGFN](#) | Regulamentada dispensa de garantia em ações contra decisões do CARF por voto de qualidade

Em 20/01/2025, foi publicada a Portaria PGFN nº 95/2025, que regulamenta a dispensa de garantia em ações judiciais que contestam decisões do CARF decididas por voto de qualidade, prevista na Lei nº 14.689/2023.

A mencionada Lei nº 14.689/2023 estabeleceu que, nas hipóteses em que o crédito tributário fosse mantido por voto de qualidade no CARF, os contribuintes poderiam ingressar com ação judicial sem a necessidade de apresentar garantia. Contudo, a falta de diretrizes específicas sobre como seria feita essa dispensa dificultava o exercício desse direito.

A Portaria nº 95/2025 buscou preencher essa lacuna detalhando que a dispensa de garantia será concedida **mediante análise da situação econômica do contribuinte**, assegurando que o último tenha condições de satisfazer a dívida em caso de derrota judicial. A norma também prevê a possibilidade de revogação da dispensa caso haja alteração na situação financeira do contribuinte ou verificação de fraude ou tentativa de ocultação patrimonial.

Ainda que a regulamentação tenha sido recebida como um avanço, alguns pontos continuam gerando dúvidas. Não há, por exemplo, clareza quanto aos critérios específicos que serão utilizados para aferir a capacidade de pagamento, o que pode resultar em subjetividade e disparidade nas análises por parte da PGFN. Além disso, a norma não detalha como se dará a condução dos casos em que a decisão do CARF venha a ser reformada ou anulada posteriormente, o que pode gerar insegurança sobre a manutenção ou não da dispensa da garantia ao longo do processo judicial.

Todavia, a regulamentação representa um avanço ao conferir concretude a um benefício previsto em lei e esperado pelos contribuintes, especialmente aqueles que enfrentam cobranças de valores expressivos em decorrência de empates resolvidos por voto de qualidade. A medida reduz os custos e as barreiras de acesso ao Judiciário, o que é especialmente relevante para empresas que, em razão da ausência de garantias, poderiam ter dificuldades para ajuizar ações.

1. [STJ](#) | CPRB deve integrar sua própria base de cálculo

A 1ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deve compor sua própria base de cálculo. A decisão manteve o entendimento do TRF4, consolidando mais um precedente desfavorável aos contribuintes.

No caso analisado, a empresa defendeu que a CPRB, assim como o ICMS, não deveria integrar sua própria base de cálculo, pois não representaria receita ou faturamento, mas apenas um ingresso destinado ao pagamento de tributo. O argumento se baseou no Tema 69 do STF, que reconheceu a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, tese que tem gerado diversas discussões paralelas (as chamadas “teses filhotes”).

Ao proferir o voto condutor, o relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que a receita bruta, base da CPRB, deve abranger todos os valores decorrentes da atividade empresarial, conforme definido na legislação. Ressaltou que a sistemática da contribuição substitutiva, criada para desonerar a folha de pagamentos, possui regramento próprio e não pode ser equiparada ao PIS e à COFINS para fins de exclusão de tributos da base de cálculo.

▪ **Impactos da Decisão:**

Embora a decisão não tenha sido proferida sob o rito dos recursos repetitivos, ela reforça a jurisprudência predominante nas turmas do STJ em favor da inclusão da CPRB na sua

própria base. Esse entendimento afasta as tentativas de aplicação automática do raciocínio do Tema 69 do STF a outras exações, sinalizando aos contribuintes que a exclusão de tributos de bases de cálculo deve ser avaliada caso a caso, respeitando as especificidades de cada contribuição.

2. [STJ](#) | Mantida tributação de IRPJ e CSLL sobre correção de depósitos judiciais

A 1ª Turma do STJ reafirmou o entendimento de que os valores de juros incidentes sobre a devolução de depósitos judiciais – geralmente calculados com base na Selic – são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL. A decisão reforça a interpretação de que tais rendimentos configuram acréscimo patrimonial e têm natureza remuneratória, o que justifica sua incidência na base dos tributos sobre o lucro.

A discussão foi reaberta após o julgamento do Tema 962 pelo STF, que afastou a tributação de IRPJ e CSLL sobre a Selic recebida na repetição de indébito. Contudo, o STJ diferenciou as situações, destacando que, no caso dos depósitos judiciais, a correção representa uma remuneração pelo valor que ficou à disposição do Judiciário, enquanto, na repetição de indébito, a Selic tem caráter indenizatório pela privação do capital.

De um lado, os contribuintes sustentaram que a Selic paga na devolução de depósitos judiciais tem natureza semelhante à da repetição de indébito, não devendo ser tributada, especialmente após o julgamento

do STF. De outro, a Fazenda Nacional argumentou que o depósito judicial se assemelha a uma aplicação financeira, sendo a devolução corrigida uma renda passível de tributação.

Por unanimidade, os ministros da 1ª Turma do STJ acompanharam o relator, ministro Gurgel de Faria, que manteve a tributação, seguindo o entendimento fixado no Tema 504. Reafirmaram, ainda, que a matéria não envolve questão constitucional, o que impede a revisão desse posicionamento pelo STF.

▪ **Impactos da Decisão:**

O posicionamento do STJ traz segurança jurídica ao consolidar a natureza remuneratória desses valores, mas também exige que os contribuintes estejam atentos à apuração correta dos tributos sobre esses rendimentos, evitando autuações e litígios futuros.

3. [STF](#) | Modulação dos efeitos da não incidência de ICMS sobre transferências internas

Em julgamento do Tema 1.367 (Repercussão Geral), o STF reafirmou que a decisão de não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, situados em estados distintos, **só produz efeitos a partir do exercício financeiro de 2024**, salvo para contribuintes que ajuizaram ações antes de 29/04/2021.

Esse entendimento tem origem na ADC 49 e no Tema 1.099, nos quais o STF reconheceu que a referida circulação de mercadorias não configura fato gerador do ICMS, pois não há transferência de titularidade dos bens. Embora a tese tenha sido pacificada, a Corte modulou os efeitos da decisão, determinando

que a não incidência do imposto se aplicaria apenas a partir de 2024, com ressalva dos processos em curso até 29/04/2021.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia afastado a cobrança do ICMS em favor de uma empresa que não possuía ação judicial ajuizada até a data limite da modulação. O Estado de São Paulo recorreu ao STF, que reafirmou a necessidade de observar os efeitos da modulação fixada na ADC 49, reconhecendo a repercussão geral da matéria.

▪ **Impactos da Decisão:**

O julgamento reforça que as empresas que não ajuizaram ações até 29/04/2021 não estão protegidas pela modulação e podem ser cobradas pelos Estados em relação às transferências internas realizadas até 31/12/2023. Esse posicionamento pode gerar passivos tributários para contribuintes que, equivocadamente, deixaram de recolher o ICMS antes de 2024, acreditando que a tese da não incidência teria aplicação automática.

A equipe do CSA Advogados está à disposição para esclarecer dúvidas sobre a aplicação prática da modulação e para auxiliar na revisão de passivos tributários relacionados às transferências de mercadorias entre estabelecimentos.

4. [CARF](#) | Decisão reconhece dedutibilidade do ágio com uso de empresa veículo

Em 28/01/2025, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF permitiu a amortização fiscal do ágio decorrente da aquisição de participação societária realizada com empresa veículo.

O caso envolveu a Raízen Combustíveis S.A., autuada pela Receita Federal sob o argumento de que teria utilizado a Cosanpar Participações Ltda., como empresa veículo.

Para o Fisco, a operação configurou planejamento tributário abusivo, pois a verdadeira adquirente seria a Cosan S.A., e a interposição da Cosanpar teria ocorrido apenas para justificar a amortização do ágio.

A empresa, por outro lado, defendeu a legitimidade da operação, ressaltando que a estrutura foi montada para viabilizar investimentos e atrair parceiros estratégicos, estando em conformidade com a Lei nº 9.532/1997. Destacou, ainda, que o ágio foi apurado com base em expectativa de rentabilidade futura e respaldado por laudos técnicos.

A maioria dos conselheiros concluiu que a **constituição de empresa veículo, por si só, não descaracteriza a dedução fiscal do ágio**, sendo necessário comprovar a existência de simulação ou ausência de propósito negocial, o que não foi constatado no caso. Além disso, o colegiado reconheceu que a jurisprudência do STJ tem validado a amortização do ágio em operações dessa natureza, desde que atendidos os requisitos legais.

▪ Impactos da Decisão:

A decisão reafirma a segurança jurídica em operações societárias que envolvem o uso de empresa veículo, reforçando que a dedutibilidade do ágio deve ser analisada caso a caso, considerando as especificidades da atividade empresarial e o cumprimento dos requisitos fiscais. O julgamento favorece contribuintes que estruturam aquisições societárias por meio

de holdings, desde que não haja comprovação de simulação ou abuso.

5. CARF | Negado aproveitamento de créditos extemporâneos sem retificação das obrigações acessórias

A 3ª Seção da 1ª Turma Extraordinária do CARF decidiu, por voto de qualidade, que o aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS está condicionado à retificação das obrigações acessórias do período de apuração original. O caso envolveu a empresa **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda.**, que pleiteava o ressarcimento de créditos referentes ao 4º trimestre de 2016.

A fiscalização glosou créditos incluídos no pedido de ressarcimento, sob o argumento de que se referiam a períodos anteriores, mas não haviam sido registrados nos meses de competência correspondentes. Segundo o Fisco, **(i)** o aproveitamento extemporâneo fere o regime de competência e **(ii)** a legislação exige que a escrituração dos créditos ocorra no período correto, sendo indispensável a retificação das declarações fiscais (EFD-Contribuições e DCTF) caso isso não tenha sido feito.

A contribuinte, por sua vez, sustentou que **(i)** o § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 autoriza o aproveitamento de créditos não utilizados em períodos subsequentes e **(ii)** a legislação não exige retificação para o crédito extemporâneo, bastando o respeito ao prazo prescricional de cinco anos.

Por maioria, o CARF deu razão à fiscalização, concluindo que a **retificação das obrigações acessórias é requisito**

formal indispensável ao aproveitamento de créditos extemporâneos, assegurando integridade e controle das informações pela RFB. Divergiram os conselheiros Daniel Moreno Castillo e Wilson Antônio de Souza Correa, que consideraram excessivo formalismo a glosa de créditos legítimos, especialmente diante do princípio da cooperação tributária, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

▪ **Impactos da Decisão:**

A decisão reforça a necessidade de rigor na escrituração de créditos de PIS e COFINS, alertando os contribuintes que **créditos extemporâneos somente serão reconhecidos se houver a retificação das declarações fiscais correspondentes**. Esse entendimento, embora não pacificado, exige atenção redobrada na revisão de apurações e na correção tempestiva de omissões, sob pena de perda do direito ao crédito.

6. CARF | Despesas com publicidade na internet dão direito a crédito de PIS e COFINS

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, 3ª Seção do CARF decidiu, por maioria, garantir à Netshoes o direito de apropriar créditos de PIS e COFINS sobre despesas com publicidade na internet. A decisão resultou na anulação parcial de autuação fiscal no valor de R\$ 85,6 milhões, referente aos anos de 2014 e 2015.

A fiscalização havia glosado os créditos sob o argumento de que os gastos com publicidade não se enquadram no conceito de insumos, uma vez que não estariam diretamente ligados à produção de bens ou prestação de serviços. O Fisco defendeu a interpretação restritiva do art. 3º, II, das Leis

nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sustentando que despesas com marketing e propaganda têm natureza acessória, e não essencial, para o desenvolvimento da atividade empresarial.

A Netshoes, por sua vez, alegou que, sendo uma empresa cuja atuação se dá integralmente em plataforma online e sem lojas físicas, a publicidade digital é vital para atrair clientes e gerar vendas. Assim, os gastos seriam indispensáveis à manutenção e desenvolvimento da atividade-fim da empresa, devendo ser reconhecidos como insumos, à luz do critério de essencialidade e relevância fixado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Por maioria, o CARF acolheu os argumentos do contribuinte, destacando que, **no caso específico da empresa**, a publicidade online é o principal meio para viabilizar suas operações e impulsionar as vendas, sendo essencial para a captação de clientes e, conseqüentemente, para a geração de receitas. A ausência de estabelecimentos físicos foi determinante para a conclusão de que as despesas com publicidade digital se enquadram como insumos na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS.

▪ **Impactos da Decisão:**

A decisão representa um precedente relevante para empresas que atuam no comércio eletrônico e têm na publicidade digital um pilar estratégico para suas operações.

Contudo, o julgamento também reforça a necessidade de análise casuística: o reconhecimento da publicidade como insumo foi condicionado à atividade e ausência de lojas físicas.

7. CARF | Despesas com furto de energia elétrica são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A 2ª Turma da 2ª Câmara, 1ª Seção do CARF decidiu, por maioria, permitir que uma distribuidora de energia elétrica deduza da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas decorrentes de furtos de energia elétrica, conhecidos como “perdas não técnicas”.

A fiscalização havia glosado os valores sob o argumento de que tais perdas, originadas por ligações clandestinas e fraudes, não se enquadram como custo ou despesa operacional necessária à atividade da empresa, conforme exigido pelo art. 47 da Lei nº 4.506/64 e pelo RIR. Além disso, o Fisco alegou que a queixa-crime exigida pela legislação foi apresentada apenas **após** o início da fiscalização e sem a identificação dos responsáveis pelo furto.

A contribuinte defendeu que os furtos de energia são eventos inerentes à atividade de distribuição e que as “perdas não técnicas” impactam diretamente a operação da empresa. Assim, para garantir o fornecimento aos consumidores, precisa adquirir mais energia do que efetivamente é faturado, de modo que os furtos geram custos inevitáveis e, portanto, devem ser tratados como despesas operacionais dedutíveis.

A Turma seguiu o entendimento do relator e reconheceu que as “perdas não técnicas” embora decorrentes de atos ilícitos de terceiros, afetam diretamente o resultado da atividade econômica da distribuidora e representam custos inerentes ao setor elétrico e, portanto, constituem despesas

necessárias à manutenção da atividade empresarial, enquadrando-se como dedutíveis nos termos da legislação tributária.

▪ Impactos da Decisão:

A decisão sinaliza que o conceito de despesa necessária deve ser analisado à luz das particularidades de cada setor, especialmente em atividades sujeitas a riscos operacionais inerentes, como a atividade de distribuição de energia.

8. TJSP | Tributação sobre distribuição desproporcional de dividendos é mantida

A 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve incidência do ITCMD sobre valores recebidos por sócios a título de distribuição desproporcional de dividendos, em decisão que reforça o entendimento de que, **na ausência de propósito comercial, a operação pode ser caracterizada como doação**.

No caso concreto, o sócio de uma empresa do ramo de projetos e empreendimentos imobiliários recebeu valores significativamente superiores ao percentual de sua participação societária em distribuição desproporcional de lucros, **realizada em 2017**. A SEFAZ-SP entendeu que a operação ocultava, na realidade, uma doação dos genitores aos filhos, resultando na lavratura de auto de infração exigindo o pagamento do ITCMD e aplicação de multa.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que a distribuição desproporcional de lucros estava prevista em contrato social e possuía fundamento comercial, uma vez que ele e sua irmã prestavam relevantes serviços à

empresa e, por esse motivo, teriam sido recompensados com parcela maior dos lucros. Além disso, sustentou que a legislação civil permite a distribuição desproporcional e que a fiscalização não poderia interferir em decisões internas dos sócios.

Por outro lado, a Fazenda argumentou que a operação não apresentava justificativa comercial e que o valor recebido pelos herdeiros configurava ato de liberalidade dos pais, caracterizando-se, portanto, como doação dissimulada. **Destacou que a distribuição de lucros ocorreu em valores excessivamente superiores à participação societária e que os beneficiários sequer eram administradores à época dos fatos.**

O Tribunal, ao analisar o caso, concluiu que a distribuição desproporcional, embora prevista em contrato e juridicamente possível, não pode ser usada para encobrir doações. Destacou-se que não houve demonstração concreta de contraprestação ou motivo comercial que justificasse a desproporção na distribuição dos dividendos. Assim, reconheceu-se a presença de “*animus donandi*”, ou seja, intenção de doar, na operação, mantendo a exigência do ITCMD e limitando a multa tributária ao patamar de 100% do tributo.

▪ **Impactos da Decisão:**

Embora a decisão reforce a importância de demonstrar propósito comercial, não se trata de um entendimento vinculante ou consolidado, pois a matéria não foi analisada por turma colegiada de tribunal superior, e a verificação desse propósito é, muitas vezes, subjetiva, mesmo diante da previsão legal que autoriza essa prática societária.

Por isso, recomenda-se que as empresas documentem adequadamente as razões que justificam a desproporção e mantenham registros que evidenciem a ausência de doação, visando reduzir riscos de autuação.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

1. CNJ | Cartórios modernizam regras para bloqueio de imóveis de devedores

Com a entrada em vigor, em 09/01/2025, do Provimento nº 188/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, o procedimento de bloqueio de imóveis de devedores junto aos cartórios imobiliários brasileiros passou por uma importante mudança, com a regulamentação do funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) 2.0.

Anteriormente às referidas mudanças, uma ordem judicial de indisponibilidade resultava no bloqueio de todos os imóveis registrados em nome do devedor, uma vez que o bloqueio era feito sobre o seu CPF ou CNPJ, de forma indistinta. Com a atualização da CNIB, no entanto, juízes e autoridades administrativas passaram a poder indicar especificamente quais bens do patrimônio do devedor serão atingidos pela medida, limitando o bloqueio apenas aos bens necessários para cobrir o valor da dívida.

A nova sistemática tem como principal objetivo modernizar e tornar o procedimento mais eficiente, reduzindo o impacto negativo sobre os devedores e evitando bloqueios excessivos que possam comprometer suas atividades econômicas.

2. CADE | Atualização dos Limites para Notificação de Fusões e Aquisições ao CADE

Recentemente, foi noticiado que os Ministérios da Fazenda e da Justiça planejam atualizar os valores que determinam a obrigatoriedade de notificação de operações de fusão e aquisição (M&A) ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Atualmente, as entidades devem comunicar o órgão quando as partes envolvidas tiverem apurado faturamentos de, respectivamente, R\$ 750 milhões e R\$ 75 milhões no exercício anterior à operação negociada. Esses patamares foram estabelecidos em 2012 e não passaram por quaisquer atualizações desde então. De acordo com as notícias, a atualização planejada elevaria os limites para R\$ 1 bilhão e R\$ 200 milhões.

O principal objetivo do reajuste seria reduzir o número atos de concentração submetidos ao CADE, permitindo que o órgão concentre sua análise em casos de maior relevância e impacto concorrencial, garantindo maior eficiência na regulação antitruste.

É importante mencionar que, até o momento, ainda não foi editada qualquer norma a respeito do tema, tampouco houve qualquer confirmação formal de parte do CADE nesse sentido.

3. CVM | Resolução CVM 175 e novas regras de mercado

Em 23/01/2025, a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu o Ofício Circular CVM/SIN 2/2025, trazendo novos esclarecimentos sobre a Resolução CVM 175.

O documento busca uniformizar a aplicação das regras e proporcionar maior previsibilidade ao mercado, com foco na integralização de ativos, na atuação dos administradores fiduciários e em aspectos específicos dos Fundos de Investimento em Participações (FIP).

Na Parte Geral, o Ofício detalha as condições para a integralização de cotas em ativos, estabelecendo critérios para assegurar a liquidez e a precificação adequada dos bens aportados. Além disso, delimita a atuação do administrador fiduciário, reforçando seu papel na supervisão da aderência do fundo à conformidade regulatória e na mitigação de conflitos de interesse.

Quanto aos aspectos específicos do FIP, o documento aborda a composição da carteira, definindo critérios para o enquadramento de ativos em alinhamento com a estratégia do fundo. Também trata dos prazos para enquadramento às exigências regulatórias dos FIP-IE e FIP-PD&I. Outros pontos detalhados incluem **(i)** a constituição e competências dos comitês; **(ii)** as permissões e limitações para contratos de mútuo simples; **(iii)** os limites de investimento em determinados ativos; e **(iv)** o rol de encargos passíveis de cobrança dos cotistas.

Além disso, o Ofício ainda especifica diretrizes para o investimento em Sociedades em Conta de Participação (SCP), buscando

assegurar maior transparência e controle na aplicação desses recursos.

Com a publicação deste Ofício Circular, a CVM reafirma seu compromisso com a estabilidade e o desenvolvimento do mercado de capitais, oferecendo diretrizes mais claras para administradores e gestores de fundos. O aprimoramento regulatório visa a mitigação de riscos, a promoção da transparência e o fortalecimento da governança no setor de fundos de investimento.



CSA

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar
Edifício Bolsa de Imóveis
São Paulo - SP | 04578-000
+55 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

